



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.003465/2008-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.371 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO EMILIO QUINTEROS RECAVARREN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. CÔNJUGE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EM SEPARADO. Comprovado nos autos que a esposa apresentou declaração em separado, incabível relacioná-la como dependente. As despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/01/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 17/0

1/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por JOSE RAIMUNDO TOS

TA SANTOS

Impresso em 16/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 09-31.709, proferido pela 4 Turma da DRJ Juiz de Fora (fl. 123), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Para o(a) contribuinte retro qualificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento — IRPF de fl(s). 50/55, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$1.738,12, consoante ali discriminado.

O lançamento decorreu do procedimento de revisão da DIRPF/2006, a fl(s). 59/63, apresentada à RF pelo(a) contribuinte. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 52/53 nesse procedimento a autoridade fiscal verificou ter ocorrido dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$3.150,00, por ter ficado evidenciado que tais despesas foram em benefício de pessoa não relacionada como dependente do contribuinte.

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a), por meio de seu(sua) procurador(a) nomeado(a) conforme instrumento de fl. 13, apresentou a peça impugnatória de fl(s). 1/12, instruída com os documentos de fl(s). 14/49. Nessa oportunidade, contestando o feito fiscal alega, em apertada síntese, que o fato de sua esposa não haver constado, equivocadamente, como sua dependente na declaração de ajuste anual, não pode levar ao entendimento simplório de que a mesma não é sua dependente; o art. 77 do RIR/1999 autoriza considerar como dependente o cônjuge do contribuinte, e o art. 80, §1º - II, do RIR/1999, cl dedução das despesas médicas desse dependente; "*não há no Decreto que regulamenta o IRPF norma determinando que os DEPENDENTES devam ser lançados na Declaração de Ajuste Anual para ser reconhecidos como tal*"; pode-se observar que nas declarações anteriores sua esposa figurou como dependente e a falta dessa informação na declaração revisada não modifica a situação, ela continua sua dependente e, como tal, o ônus das despesas médicas dela recaiu sobre sua pessoa; afirma ter patrimônio e renda compatíveis com as despesas médicas declaradas; cita diversos entendimentos do Conselho de Contribuintes; e, por fim, diz que a exigência fiscal vai de encontro ao princípio da legalidade insculpido na Magna Carta e CTN.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.
APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.*

Falece competência A. autoridade administrativa para se manifestar quanto inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas efetuadas em benefício de cônjuge não relacionado na DIRPF como dependente do contribuinte, mormente, quando o cônjuge apresentou DIRPF própria para o mesmo exercício financeiro, caracterizando a opção do casal de apresentação de declaração de rendimentos em separado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência sendo àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem qualquer reparo.

Conforme já assentado neste Colegiado, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados. É o que dispõe o artigo 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com

hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...)

Na hipótese, encontra-se em litígio a glosa de despesa médica no valor de R\$3.150,00, conforme Declaração à fl. 35, em benefício da Sra. Marley Vargas de Quinteros (esposa do autuado), que não foi relacionada na DIPF do exercício de 2006 como dependente do marido.

Diferentemente do entendimento manifestado pelo recorrente, a legislação tributária é bastante clara no que tange à dedução da despesa médica incorrida com o contribuinte e seus dependentes na apuração da base de cálculo do imposto de renda. O contribuinte pode indicar a esposa como dependente, em qualquer situação. Contudo, deve incluir os rendimentos tributáveis por ela auferidos.

No caso em exame, além da esposa não ter sido relacionada como dependente do marido, constatou-se por meio de consultas aos sistemas on-line da Receita Federal do Brasil que ela apresentou Declaração de Ajuste Anual Simplificada para o exercício de 2006, tributando rendimentos próprios, o que caracteriza a opção do casal pela tributação em separado de seus rendimentos, e não em conjunto. No caso, as despesas médicas relativas ao próprio tratamento acompanham a tributação dos rendimentos da esposa, independentemente do integrante da unidade familiar que sofreu o ônus da despesa. A esposa, se apresentasse declaração completa, poderia deduzir a despesa médica em seu benefício, mesmo que o recibo indicasse que o pagamento foi efetuado pelo marido. A opção pela declaração em conjunto é uma avaliação que o casal deve fazer sempre que for apresentar a Declaração de Rendimentos, sendo certo que as circunstâncias favoráveis em um ano podem se mostrar amplamente desfavoráveis em outro. Por isso não surpreende que em períodos anteriores a esposa do autuado tenha sido relacionada como sua dependente.

Por fim, a Súmula CARF nº 2 dispõe que *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos